



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PARECER JURÍDICO Nº 63/2025

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 019/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de espaço reservado e adaptado para pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em eventos realizados no Município de Quirinópolis/GO e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de espaço reservado e adaptado para pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em eventos realizados no Município de Quirinópolis/GO e dá outras providências”.

A proposta legislativa foi regularmente encaminhada a esta Procuradoria para manifestação técnica, conforme previsto no art. 46 da Lei Orgânica Municipal e no art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Trata-se de iniciativa legítima, uma vez que a proposta não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tampouco matéria de iniciativa reservada (art. 61, §1º da CF).



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

II.II. Fundamento Legal e Constitucional

A proposta está em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e do direito à acessibilidade presentes na Constituição Federal de 1988.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 227. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

A Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência também trata do assunto;

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

“Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;”

Lei nº 12.764/2012 – TEA (Transtorno do Espectro Autista)

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;”

Assevera ainda que o município possui legislação que trata de acessibilidade, Lei Municipal nº 3.460/2022.

III – CONCLUSÃO

À luz de toda a fundamentação legal, esta Procuradoria-Geral opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025.

Recomenda-se que esta Câmara acompanhe a regulamentação executiva a ser expedida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, conforme art. 4º do próprio projeto.

É o parecer.

Quirinópolis, *datado e assinado digitalmente.*

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis